



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, para dar nova redação ao inciso II e inserir os §§ 7º e 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 22.....

II - solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País,
caso:

a) a plataforma digital não forneça as informações previstas no § 5º deste artigo; ou

b) o fornecedor:

1. seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

2. não registre a operação em documento fiscal eletrônico

.....

§ 7º A plataforma digital não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores de IBS e CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente e domiciliado no País caso:

I - seja possível realizar o *split payment* na liquidação financeira da operação e a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 6º deste artigo; e



II – a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 5º deste artigo.

.....

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja possível realizar o *split payment*.

JUSTIFICAÇÃO

O recente crescimento do comércio eletrônico no Brasil, em especial aquele realizado pelas plataformas digitais de e-commerce, foi muito bem analisado e regulamentado na reforma da tributação sobre o consumo.

Em um avanço importante, o Congresso Nacional aprovou, e o governo sancionou, a Lei Complementar nº 214 de 2025, tratando da responsabilidade solidária das plataformas digitais em seu artigo 22.

Trata-se de medida correta, pois incentiva as plataformas a zelarem para que seus fornecedores emitam adequadamente os documentos fiscais, eliminando brechas para fraudes e sonegação.

No entanto, no texto, há ainda margem à interpretação equivocada de que, até que o *split payment* esteja disponível, as plataformas de e-commerce não ficariam responsáveis por garantir que o documento fiscal seja emitido pelo vendedor e que seus valores sejam compatíveis com o preço do produto/venda e, conseqüentemente, pelos tributos devidos.

Quando da plena implementação do *split payment*, faz-se necessário deixar expresso que, no caso de vendedor nacional, a responsabilidade solidária dar-se-á apenas no caso da plataforma digital não fornecer as informações previstas no § 5º do artigo 22.

Outrossim, para evitar dúvidas quanto à intenção do legislador de garantir eficiência, transparência e segurança jurídica ao novo sistema tributário,



é necessário reforçar que as plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos mesmo antes da implementação do *split payment*.

Para tanto, propõe-se o acréscimo, no parágrafo 9º, de expressão que reforce a responsabilidade solidária das plataformas também nas situações nas quais “não seja possível realizar o *split payment*”, o que, por óbvio, inclui o período anterior à disponibilidade plena do sistema.

A alteração reforça a correta compreensão da vontade do legislador, alinhada aos princípios da Reforma Tributária. Caso contrário, o novo sistema já nascerá com brechas para que continuem acontecendo situações como: subfaturamento, sonegação, prestação de declarações falsas, fracionamento de pedidos, utilização de declaração de conteúdo em vez de documento fiscal.

A responsabilidade solidária assegura competição justa com plataformas digitais que já exigem documento fiscal de seus vendedores, bem como com todos os demais estabelecimentos comerciais brasileiros que zelum adequadamente pelas suas obrigações fiscais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante projeto de lei que garante a isonomia tributária, princípio previsto expressamente em nossa Constituição Federal.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

